



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883 CEP 87980-000 FONE 3436-1659

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 017/2022 que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2023, e dá outras providências.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente anteprojeto encontra-se em conformidade com o art. 165, II da CF, visto que o projeto de lei da LDO é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Conforme dispõe o §2º do supra artigo, a LDO compreenderá as metas e prioridades da administração pública, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento

Caso haja a intenção de se modificar dispositivo da LDO, deve-se respeitar o PPA, em atenção ao art. 166, §4º da CF.

Outrossim, a LRF aduz uma série de exigências em seu art. 4º, vejamos:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)

WAM



PODER LEGISLATIVO

ITAIPAVA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883 CEP 87980-000 FONE 3436-1659

ITAIPAVA DO SUL - PARANÁ

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Frente às exigências acima expostas, este Procurador Jurídico não vislumbra vícios no Anteprojeto de Lei analisado.

Doravante, a LDO é lei essencial para uma gestão financeira responsável, merecendo grande atenção dos nobres Edis, bem como o devido

LOM



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883 CEP 87980-000 FONE 3436-1659

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

acompanhamento da sociedade. Para tanto a LRF estabeleceu em seu art. 48 que se realize audiência pública na fase de elaboração do projeto. Tal audiência fora realizada, dotando transparência para toda a população itaunense.

Quanto ao aspecto material do presente projeto de lei, faz-se oportuno ressaltar que este Procurador Jurídico não dispõe de recursos que lhe permitam uma análise profunda no que toca a recursos financeiros e contábeis, sendo oportuno que os egrégios vereadores ao discutirem e analisarem o presente projeto de lei verifiquem-se junto ao setor de Contabilidade Pública.

Desta forma, o presente Anteprojeto de Lei encontra-se apto a tramitar.

3. PARECER

Em análise, de cunho estritamente jurídico, este Procurador Jurídico opina pela viabilidade técnica desta proposição, sendo este um parecer técnico, de cunho jurídico, que de modo algum vincula o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer

Sala da Assessoria Jurídica

Itaúna do Sul - PR, 29 de abril de 2022

Luís Otávio dos Santos Mazurek

Procurador Jurídico

OAB-PR 105.784